



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

JOÃO BATISTA DE CARVALHO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

SÃO JOÃO DEL -REI
2016

JOÃO BATISTA DE CARVALHO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação da Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil.

SÃO JOÃO DEL-REI
2016

JOÃO BATISTA DE CARVALHO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Deilton Ribeiro Brasil

Prof.^a Celimara Teixeira de Almeida

Prof. Fúlvio Jacowson Gomes

Agradeço a todos da minha família que torceram por mim, aos colegas de classe e professores, meu muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir a graça de vencer mais esta etapa em minha vida.

Agradeço a minha esposa Lena e aos meus filhos Douglas e Thamires por serem a razão na busca de um futuro melhor.

Agradeço ao meu orientador, professor e doutor Deilton Ribeiro Brasil por fazer parte da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o sistema prisional brasileiro em suas mais diversas nuances. Primeiramente haverá uma cronologia no âmbito histórico, para demonstrar como o Direito Penal começou a ser aplicado no Brasil e posteriormente como a pena privativa de liberdade, veio a incidir nas aplicações penais como forma de punição. Posteriormente iremos tratar do sistema carcerário propriamente dito, procurando problematizar e dar ênfase na conceituação de sistema prisional, e a lei de Regime Disciplinar Diferenciado. Ainda será abordado no mesmo capítulo, o que seria o sistema de controle e como este sistema se mostra falho devido a superlotação de celas e o tratamento do preso com qualquer falta de humanidade e dignidade. Por fim, abordaremos sobre a privatização dos presídios e em como isso poderia vir a influenciar na real recuperação do detento, bem como os diferentes debates acerca desse assunto. Em um ponto final, carecerá de análise também as chamadas APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e em como esta associação tem contribuído para ressocialização do apenado com a sociedade.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Ressocialização; Sistema Prisional; Presídios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 HISTORICIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	8
1.1 Origem das Penas	8
1.2 Das penas aplicadas no sistema jurídico brasileiro	11
2 SISTEMA CARCERÁRIO	15
2.1 Conceito sistema prisional e a RDD.....	15
2.2 Sistema de controle e a superlotação das celas	17
3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	22
3.1 Privatização e terceirização dos presídios	22
3.2 Políticas públicas	25
3.3 APAC	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo retratar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, buscando compreender seus conceitos passando a analisar um breve resumo da historicidade de como surgiram às penas privativas de liberdade bem como, a sua finalidade principal no início de sua aplicação até a atualidade.

Abarcaremos também as penas suas modalidades e as circunstâncias em que cada uma é aplicada, e as dificuldades das autoridades em fazer valer as leis em prol de um sistema melhor, sem deixar de ressaltar o descaso para com os presos assim como a falta de políticas públicas voltadas para o sistema carcerário brasileiro.

O respeito à dignidade do preso é também objeto do presente estudo, visto que a realidade do sistema prisional nos alerta para graves violação dos direitos desse grupo de pessoas. Analisaremos também, as privatizações e terceirização que vem sendo feitas pelo Estado como forma de melhorar nosso sistema carcerário.

Examinar-se-á também a possibilidade das prisões funcionarem como um sistema de controle, visando alcançar a redução da criminalidade no Brasil. Não menos importante, se faz necessário abordar a superlotação das celas, pois chegam a abrigar o quádruplo de sua capacidade normal levando os apenados a um tratamento desumano.

Outro fator a ser analisado é a ressocialização dos detentos, pois os índices mostram uma alta reincidência daqueles que deixam as cadeias e presídios retornando pouco tempo depois, gerando assim, para o sistema despesas altas devido sua ineficácia de ressocialização.

Este trabalho expõe também a finalidade da aplicação do chamado RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) que para muitos tem trazido danos á aqueles que são submetidos a esse regime e outras análises acerca deste tópico.

Por fim e não menos importante, abordaremos o trabalho excepcional realizado pelas APACs, (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) e como vem se obtendo um resultado relevante na recuperação dos apenados e de toda sociedade.

1. HISTORICIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

1.1 Origem das penas

A partir do momento que o homem passa a viver em sociedade, percebeu-se que para manter a paz social era necessária uma forma de impedir, ou punir aqueles que não eram obedientes as leis, normas, regras, e causavam transtornos a coletividade.

Desta forma, pela crescente evolução humana foram surgindo diversos modos de apenar aqueles que transgrediam a paz social.

Num primeiro momento, podemos citar a Bíblia, o Código de Hamurabi entre outros que deram início as penas, sejam elas físicas ou pecuniárias. Muitas das penas incutidas aos infratores eram por diversas vezes relacionadas a vinganças privadas, providência divina e mais tarde o poder elencado ao Estado em punir.

Quanto da origem do conceito de prisão, ao qual temos aplicação na atualidade, apontam que seu início se deu em mosteiros no período da Idade Média.

Tendo como propósito a punição de monges e clérigos os quais não haviam cumprido com suas obrigações, estes que não cumpriam com suas tarefas eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus.

Na mesma Idade Média, quando o governo pertencia aos soberanos as penas passaram a ser um espetáculo a população, fazendo com que o apenado passasse por uma situação vexatória, além de humilhante.

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo, a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

Os ingleses impulsionados por uma nova forma de apenar o que cometeu delitos, criam o primeiro presídio entre os anos de 1.550 a 1.552 chamado de House of Correction. Para o grande estudioso, filósofo Foucault (1987, p. 196):

A prisão surgiu no fim do Século XVIII e princípio do Século XIX com o objetivo de servir como peça de punição. A criação de uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida da forma igual sobre todos os seus membros. Foucault (1987) diz que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira”.

Assim, surgiu o conceito prisional ao qual temos na atualidade, mas antes de adentrarmos à fundo o que abrange o sistema carcerário brasileiro veremos as ordenações portuguesas que influenciaram de forma significativa o Direito Penal ao qual é aplicado ainda hoje.

As ordenações eram coletâneas de leis que tratavam sobre diversos pontos, dentre estas penais, canônicas, público, entre outros. Essas ordenações vinham da metrópole Portuguesa e era aplicada as colônias como forma de organização e julgo imperial.

No Brasil foram três as ordenações que tiveram maior expressão, sendo as Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1613), e Filipinas (1603-1830).

Durante o reinado de D. João I chegou ao ápice as reclamações quanto a organização da corte, e a situação jurídica do país, assim foi feita uma reforma e compilada diversas leis.

Todo este trabalho foi concluído no governo de D. Afonso V, por isso a denominação de Ordenações Afonsinas, apesar dessa compilação muitas normas ficaram de fora atrapalhando diversos outros pontos da ordem jurídica.

Quanto a parte relativa ao Direito Penal, segundo Chaves e Sanchez (2010, p. 4):

Quanto às medidas que afetavam a liberdade, a servidão penal era muito usada nos casos em que judeus e mouros se faziam passar por cristãos: e nestes casos, os ofendidos podiam tomá-los como escravos. A prisão, prevista com freqüência, tinha precipuamente função preventiva, numa tentativa de evitar uma eventual fuga do autor do crime até seu julgamento, além de ser um meio de obrigar o agente

a pagar as penas pecuniárias. Havia ainda a pena capital, morte, cominada em grande quantidade de crimes, como o homicídio, o estupro, o adultério (quando não perdoado pelo ofendido. O adultério era severamente punido desta forma por ser entendido como uma afronta à família, aos costumes e, principalmente, às instituições cristãs) e os crimes de lesa-majestade, bem como o degredo e o banimento para as colônias portuguesas recém descobertas, dentre elas, as ilhas na costa oeste da África e o Brasil.

Já as Ordenações Manuelinas, foram promulgadas na época da regência de D. Manuel I, também chamado de O Venturoso, a modernização quanto a estruturação não foi significativa seguia os mesmos moldes das Ordenações Afonsinas.

[...] as penas permaneceram, com poucas alterações. Significativas mesmo foram as alterações no tocante aos povos judeus, que tiveram toda a sua legislação especial revogada, visto que haviam sido expulsos do Reino em 1496, e as regras de execução penal, especialmente no caso das penas privativas de liberdade, que passaram a ter regras próprias. As prisões eram arbitrárias e ficava a critério do monarca fixá-las para cada caso. A pena de morte, por sua vez, continuava a ocorrer com a mesma frequência, operando-se das mais variadas formas, como pela mutilação física, com uso da espada, pelo esquartejamento, em fogueira, com o amarrado do corpo em boca de canhão e etc... Sob a égide das Ordenações Manuelinas, foram instaladas as primeiras instituições jurídicas do Brasil, por meio da instituição das Capitania Hereditárias, em 1532. (CHAVES E SANCHEZ, p. 5).

Por fim, a ordenação de maior influência foi a Ordenação Filipina, quando o rei Filipe II assumiu o trono de Portugal e fez uma verdadeira reforma jurídica. Mas, houve um crescimento absurdo no que tende a sanções penais, conforme podemos observar:

Contudo, as Ordenações Filipinas trouxeram consigo uma enorme centralização do Poder Judiciário nas mãos do monarca, além de um elenco de sanções corporais extravagantes e excessivamente ferozes, que por sua vez estavam consubstanciadas na absurda quantidade de tipos penais. (CHAVES E SANCHEZ, p. 6).

Posteriormente, houve o Código Penal do Império e a banimento da pena de morte impulsionado pelo caso Motta Coqueiro, onde um homem branco, livre e rico foi condenado à pena capital por em tese ter dizimado a família da mulher com quem teve um caso extraconjugal, mais tarde descobriu-se que a mandante do crime era

sua esposa que padecia de problemas psicológicos. No tocante, um inocente e fidalgo foi morto, o que culminou com o manifesto para o fim da pena de morte.

Por fim houve a Proclamação da República e advento do Código Penal de 1860 e em 1940 a instituição no nosso atual Código Penal.

Após a explanação feita abordaremos o aspecto das penas implementadas através de nosso Código Penal.

1.2 Das penas aplicadas no sistema jurídico brasileiro

No nosso Código Penal, temos uma parte relativa as penas que podem ser aplicadas pelo nosso ordenamento jurídico. Elencados na seção I, das penas privativas de liberdade, dos artigos 33 ao 42.

As espécies das penas são privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, conforme o artigo 32 do Código Penal, ainda em nossa Carta Magna o artigo 5º XLVI, dispõe sobre a privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

É preciso salientar que nosso ordenamento jurídico prevê o devido processo legal antes de qualquer aplicação penal, segundo o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LIV.

O devido processo legal compreende diversos outros princípios, como do contraditório, ampla defesa, a proporcionalidade do tempo do julgamento, sua formalidade e a utilização dos recursos possíveis em relação aos elementos probatórios.

Segundo Duclerc é primordial a observância o princípio em voga:

Visto que o princípio em destaque constitui um processo típico, cuja tramitação deve estar descrita primeiramente na lei, além do mais, deve estar dentro do que rege a lei isto também para o sistema acusatório do processo penal, composto por um juiz o qual é o presidente da audiência de meio imparcial, e parte em igualdade de condições (DUCLERC, 2007, p.281).

Após a observância do que compreende o devido processo legal e suas ramificações, começaremos uma análise das penas propriamente ditas.

A pena privativa de liberdade é dividida em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples, sendo essa última aplicável às contravenções penais. Já quanto aos

regimes prisionais o Código Penal prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade, sendo estes o fechado, semiaberto e aberto.

A pena de reclusão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).

No regime fechado, o preso fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento penal apropriado.

O Código Penal estabelece que o condenado, reincidente ou não, a uma pena de reclusão superior a oito anos deverá iniciar a sua execução em regime fechado (art. 33, §2º, letra a). Quando o preso é reincidente e recebe uma pena de reclusão, mesmo que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Conforme o art. 188 da LEP, o preso que tenha se revelado incompatível com outro regime menos severo, poderá ser transferido por regressão ao regime fechado.

E quanto ao preso condenado que tiver bom comportamento prisional poderá avançar para o regime semiaberto, sendo necessário ter cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena em regime fechado.

No regime semiaberto o preso cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime fechado. Não sendo utilizados contra o mesmo, mecanismos de controle tão severos quanto no regime fechado.

Em regra, neste regime preso é obrigado a trabalhar com os demais, no interior do estabelecimento durante o dia, e durante a noite, são recolhidos às celas individuais ou para seus dormitórios coletivos.

O regime aberto, previsto no artigo, 36 do Código Penal, e artigo 93, da LEP, salienta que o apenado deve cumprir sua pena na casa do albergado, também culminando seu cumprimento de pena no fim de semana.

O regime aberto tem fundamentação na autodisciplina e senso de responsabilidade, tendo por características o trabalho ou estudo externo, sem que haja vigilância.

O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) informa que 41% dos presos ainda não foram condenados, outros 41% estão cumprindo pena no regime fechado, 15% no regime semiaberto, 3% no regime aberto.

Isso demonstra ainda mais a precariedade de nosso sistema prisional, quase metade da população prisional não formam condenados e convivem diariamente com aqueles que já foram condenados e cumprem pena. Outro ponto, é a grande porcentagem de presos em regime fechado, e sua grande reincidência criminal.

Outro dado de extrema importância fornecido pelo INFOPEN é o déficit de vaga em 231.062, ou seja, há uma superlotação de celas, o que causa revolta de presos, rebeliões entre outros tantos problemas.

A legislação tem por finalidade precípua da pena a ressocialização, entretanto, ao colocá-la em prática encontra inúmeros obstáculos à sua efetivação.

Diante das condições do ambiente prisional, torna-se praticamente impossível a reeducação do apenado. A visão comum de que a melhor forma de educar o criminoso é sujeitá-lo à prisão, tem graves consequências como a superlotação carcerária, falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena de acordo com a sua individualização, precariedade dos estabelecimentos em termos de saúde, conforto mínimo, falta de funcionários especializados para o trato com os presos, dentre inúmeras outras. Para que seja obtido êxito, no que se propõe os estabelecimentos prisionais devem discriminar os presos de acordo com exame criminológico, com a finalidade de prognosticar a conduta e o melhor programa de tratamento para sua ressocialização.

“A ressocialização do preso é extremamente prejudicada com sua exposição pública e, portanto, é para o bem da segurança da própria sociedade que se deve repudiar veementemente a execração pública dos presos por meio da televisão” (BARROS FILHO, 1997, p. 173).

Fazendo uma observação sobre a punição direta aplicada ao indivíduo, tem-se a ideia de que com a sanção imposta este ficará mais distante da realidade criminal.

Quanto ao ato punitivo este deve acima de tudo demonstrar que o Estado, como detentor de aplicação das penas está cumprindo seu dever e demonstrar aos cidadãos que há justiça.

A punição tem por objetivo, que o preso possa refletir sobre o delito cometido e que durante este período volte a ter uma conduta passível de poder voltar a conviver em sociedade.

Nesse sentido no que tange a finalidade da punição o doutrinador Sergio Salomão Shecaira, (1993, p.25) aduz:

A punição do homem é a destruição simbólica do crime. E tal exigência é tão imperiosa que, desconhecido o verdadeiro agente, vai muitas vezes, o ato punitivo incidir sobre qualquer outro, a quem seja atribuído o fato pela própria vítima ou seus parentes, ou por processo de natureza mágica. É a responsabilidade flutuante, em busca de um responsável para a pena, que libertará o clã da impureza com que o crime o contaminou.

Quando elencamos as penas existentes, nosso objetivo foi demonstrar como o sistema jurídico prisional brasileiro age, em relação aqueles sujeitos que cometem crimes de maior ou menor potencial ofensivo.

No decorrer dos próximos capítulos tentaremos fazer uma abordagem do sistema carcerário brasileiro e em como este sistema influencia na degradação do preso e no aumento da criminalidade.

Tudo isso foi abordado com o objetivo principal de demonstrar a problemática existente quando o apenado é recluso, e não tem um tratamento digno, ficando exposto a mais violência, e tendo por muita das vezes reincidência carcerária.

Tentaremos fazer uma explanação no decorrer do presente trabalho com o intuito de desvendar as diversas faces que abrangem a problemática proposta.

2. SISTEMA CARCERÁRIO

2.1 Conceito sistema prisional e a RDD

No Brasil e no mundo, vários são os conceitos dados para determinar o que vem a ser sistema prisional.

Nessa busca constante para definir conceitos acerca do que realmente vem a ser este sistema, principalmente o brasileiro, Ibaixe Jr. (2010, p.01) aduz:

Por sistema prisional devemos entender um conjunto de medidas administrativas e instalações, destinados à execução de penas privativas de liberdade. Sua existência está relacionada ao fato de que o indivíduo que praticou um determinado crime, devido à natureza deste, deve ser segregado do convívio social, sofrendo ao mesmo tempo uma punição e uma retribuição em face da infração. Tem também por fim (ou deveria ter) a ressocialização desse mesmo indivíduo.

Assim, quando falamos e tentamos conceituar o sistema prisional, nos deparamos em diversos entraves e questões que cercam a temática elucidada.

Vários são os problemas suscitados, dentre eles o que vem a ser realmente o sistema prisional, e como este é composto.

O sistema prisional brasileiro propriamente dito é caracterizado por uma grande problemática, inerente a sua incapacidade de fazer o que tem por objetivo principal que seria a recuperação do apenado.

O que vemos na atualidade, são presídios lotados, uma mistura de infratores e uma escola para que os detentos aprendam e aprimorem os meios para cometerem mais atos ilícitos.

Passemos então a uma discussão sobre o RDD que é o Regime Disciplinar Diferenciado, este regime atualmente é aplicado aos presos que venham praticar fato previsto como crime doloso que possa ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna; ao que apresente alto risco para a ordem e a segurança do sistema penal ou da sociedade como todo.

O Regime Disciplinar Diferenciado tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma

espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. Neste período o preso é recolhido em cela individual e aplicava-se aos líderes de facções criminosas ou portadores de comportamentos inadequados.

O RDD surge como meio de análise dos fatos ocorridos após intensas rebeliões em presídios e cadeias no Estado de São Paulo entre outros.

Por haver uma instabilidade nas casas de reclusão e detenção, foi instituído o regime em estudo, quando o Governo Federal sancionou a Lei 10.792, criando assim o RDD a nível nacional.

Assim, em primeiro de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.792, que alterou a Lei de Execuções Penais (7.210/1984) para a inclusão do Regime Disciplinar Diferenciado. Nesse sentido Mirabete (2004, p, 116) nos ensina:

O regime disciplinar diferenciado não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.

Para impor a aplicação do RDD, é preciso que haja a pratica do fato delituoso. Pois, a realidade nos mostra que não é preciso que tenha a condenação passada em trânsito em julgado. Como visto o presente regime possui como características básicas a duração no importe de seu limite de 360 dias, sendo este preso recolhido em cela individual, com direitos a visitas semanais por 2 pessoas adultas e banho de sol de apenas 2 horas por dia.

Ainda diante dos excessos bem como do rigor ao qual fica o preso submetido, se observa a sua ineficácia utilizada como forma de reprimir tais condutas, delituosas.

Nota-se que tais atos deixam claro a violação tanto da integridade física quanto a moral dos ali encarcerados, ferindo ainda a dignidade do mesmo. A forma de punição traz em si uma carga de desumanidade para com os presos neste sentido a ser comparado paralelamente ao suplício, são estas as consequências que o RDD tem deixado como marcas nos condenados.

Deixa-se claro que há pessoas que são contrarias a esta modalidade de tratamento, sendo o mesmo renegado em países europeus, vale lembrar que foi banido na Itália.

De início, nos cabe fazer uma análise sobre os princípios estabelecidos na Constituição para de forma secundária entrar mais especificadamente naquelas, que tutelam os direitos dos presos e que a eles são pertinentes.

Sendo o ordenamento jurídico um dos instrumentos visto como ideais a aplicação das leis ao caso concreto, faz-se necessário a observância aos princípios constitucionais.

De acordo com Cunha Júnior (2009, p. 185), os princípios constitucionais são:

As normas jurídicas fundamentais de um sistema jurídico, dotadas de intensa carga valorativa, e por isso mesmo superior a todas as outras, que se espraiam, explícita ou implicitamente, por todo o sistema, dando-lhe o fundamento e uma ordenação lógica, coerente e harmoniosa. Em razão de sua força normativa e da elevada carga axiológica, os princípios determinam o conteúdo das demais normas e condicionam a compreensão e aplicação destas à efetivação dos valores que eles consagram.

Desta forma no que tange a sua aplicação na seara penal, mais diretamente acerca do respeito aos direitos intimamente ligados a pessoa do condenado, ainda que o indivíduo tenha cometido uma conduta típica, ilícita e culpável, do ponto de vista negativo da sociedade, é preciso lembrar que os direitos inerentes a esta pessoa prevalecem, como suas garantias de uma existência digna.

Assim, os princípios constitucionais são as bases de finalidades e referenciais de todo um sistema jurídico, considerado indispensável para a atividade do poder público, que a eles devem ser seguidos.

Nesse sentido o objetivo real da RDD é pacificar as ondas de agitação dentro dos presídios, fazendo com que os infratores possam repensar em suas condutas não levando para dentro destes a desordem, insegurança e medo, buscando uma melhor forma de disciplinar o nosso sistema prisional, fato que gera uma controvérsia entre o judiciário a até a população brasileira.

2.2 Sistema de controle e a superlotação das celas

Como pode-se observar atualmente não há de se falar em sistema de controle por meio de penitenciárias, visto que devido estado tanto físico bem como, no aspecto disciplinar as penitenciárias deixam a desejar, pois ao fazer uma análise de forma geral, se nota certo descaso com a população carcerária.

O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) no ano de 2014, com a ajuda DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) realizou um estudo acerca de todo sistema prisional brasileiro.

Segundo este estudo, eram 607.731 mil presos no Brasil, havendo uma taxa de aprisionamento de 299,7 e uma taxa de ocupação de 161%.

Uma vez que o próprio sistema não tem condições dignas de ressocializar seus detentos por conta da falta de estrutura devido a uma série de problemas tais como: prédios deteriorados, insalubres, superlotação, facilidades de se obter drogas, corrupção por parte de diretores, agentes e por fim, a própria lei não atender ao propósito para o qual foram criadas, que seria reduzir ou coibir a criminalidade.

Diante de fatores como este como podemos dizer que o sistema prisional pode ou tem a função de um sistema de controle, mas na realidade fática o seu papel ressocializador não vem ocorrendo como deveria, visto que os índices na recuperação de detentos são mínimos.

Não podemos esquecer-nos de um fator latente em nosso sistema prisional que desestabiliza a situação carcerária o chamado crime organizado, pois dentro dos presídios e cadeias presos continuam a praticar sérios atos inadmissíveis no seio da sociedade que repercutem em descréditos junto a mesma.

É preciso que haja um papel de ressocialização destes detentos, para que tenham como serem reinseridos no meio social, para que o Estado não se mostre impotente e frágil perante esta situação nos diz Bittencourt (1996, p. 25) que:

A ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salaria também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

É preciso que todos os seguimentos da sociedade trabalhem juntos na busca de uma política consistente, primeiro no campo criminal que possa dar impactos satisfatórios para a comunidade, em segundo o Estado que tem o dever de tomar medidas que visem sanar pontos falhos deste sistema, trazendo aos presos tratamentos mais humanos.

As estruturas do nosso sistema carcerário no seu aspecto físico são estabelecimentos prisionais que dão poucas chances aos detentos, nem contribuem para preservar sua integridade física e moral.

Os detentos deveriam ser colocados em celas separadas, isto é, em celas individuais como previsto na Lei de Execução Penal (LEP), mas infelizmente não é essa a realidade, pelo contrário, são celas coletivas e normalmente superlotadas.

Compete ao Estado o direito de punir, mas se faz necessária uma reestruturação do sistema carcerário a começar pela a individualização dos detentos, isso porque ao colocarmos um número excessivo em uma única cela estaremos caminhando no sentido de não obtermos êxito acerca desta questão.

Diante de tais explanações Pimentel (2008, p. 18 *apud* SALLA, 2001, [sp.]) nos explica que:

As rebeliões por vezes desvelam práticas irregulares verificadas na rotina de um estabelecimento prisional: a superlotação, celas escuras e fétidas, a ausência de serviços médicos, a alimentação precária e práticas de tortura por parte da equipe de segurança. As rebeliões expressam, ainda, as arbitrariedades praticadas pelos custodiadores “envolvendo desde extorsão, corrupção e tráfico de drogas e/ou informações até o aviltamento de familiares de presos.

A lei n 7.210 de 1984 que institui a Lei de Execução Penal (LEP) determina que o detento seja mantido em celas individuais de pelo menos 6 metros quadrados, o que na prática não acontece. Ou seja, esta cela acaba abrigando recolhendo até 10 detentos em muitos casos.

É de responsabilidade de o Estado garantir a saúde física como a psíquica dos presos visto, estarem sob a responsabilidade deste mesmo Estado.

Nas palavras de Bitencourt (2011, 166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Os meios televisivos constantemente expõem de forma acentuada as condições internas dos presídios, apontando a falta de higiene encontrada dentro das

celas, sanitários, corredores e até mesmo nas cozinhas dessas cadeias e estabelecimentos penitenciários.

Os presos além de contraírem doenças físicas têm também de conviver com as doenças psicológicas, como a própria depressão, a demência e esquizofrenia, o que acaba por contribuir neste cenário de solidão e privação de sua liberdade bem como o afastamento do contato com sua família levando este indivíduo ao suicídio.

Com isso os presos (as) ao contraírem doenças das mais variadas formas nos presídios e cadeias, ficam à mercê da insuficiência de cuidados médicos, as doenças que mais se manifestam são: micose, tuberculose, hepatite, pneumonia bem como as doenças respiratórias e também a AIDS. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões.

No que se refere à remoção de presos para hospitais a outras dificuldades:

A remoção para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde (ASSIS. 2007 p. 02).

Ressalta-se aqui que embora a LEP assegure os direitos básicos dos presos, o que se nota é que nenhuma das autoridades competentes se importa de fato com esta situação do sistema carcerário, visto que não há medidas eficazes que busquem a solução ou ao menos a redução desses impactos danosos a população carcerária.

Legalmente está assegurado que cada unidade prisional seja integrada ao SUS (Sistema Único de Saúde), mas infelizmente segundo o INFOPEN 63% das unidades não possuem qualquer ambulatório, ou centro médico e apenas 37% contam com a assistência à saúde, mas em muitos casos a situação de equipamentos e condições de trabalho são precárias.

Findando buscamos neste capítulo abordar o que deveria ser realmente o sistema de controle e como este realmente ocorre dentro das penitenciárias brasileiras.

Outro ponto, de observação foi em relação a superlotação das celas e a problemática que surge em relação aos presidiários não terem sua dignidade física e mental preservadas e como isso acaba por influenciar em sua recuperação social.

No próximo capítulo temos por objetivo abordar a problemática de se ressocializar o detento, e quais meios poderiam ser utilizados para otimização deste aspecto social.

3. PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

3. 1 Privatização e terceirização dos presídios

Há um bom tempo, cada vez mais lideranças parlamentares, sociólogos, juristas, pedagogos entre outras sindicâncias discutem a possibilidade de privatização do nosso sistema prisional.

Alguns defendem, que apenas determinados presídios deveriam passar por essa privatização, outros entendem que essa mudança terá de passar apenas por alguns aspectos, há ainda aqueles que entendem que todo o sistema deveria ser privatizado de maneira gradativa.

Segundo entendimento de Girão e Cassemiro (2014, p.11):

A terceirização ou *outsourcing* é uma prática empresarial que visa ao aumento da qualidade nas suas atividades, pode ser usada para atividade-meio e atividade-fim. A privatização é a ação ou efeito de privatizar, e, também, considerada como a ação de fazer com que algum bem ou serviço passe pertencer a uma empresa privada ou a ser exercido pelo setor privado, no caso de uma concessão. É, também, chamada como a ação de transferir o que pertence ao Estado para o domínio da iniciativa privada.

A muito vem se abordando sobre a possibilidade do Estado passar a privatizar os presídios e com isso conseguir a ressocialização do detento, que seria o objetivo principal de todo processo prisional.

A privatização é uma resposta à falta de interesse na política prisional, cujo sistema se tornou falido, pois não cumpre com a finalidade da pena, que não é somente a punição, mas sim, e principalmente, a ressocialização do preso para poder voltar ao convívio da sociedade. (GIRÃO E CASSEMIRO, 2014, p. 13).

No Brasil apesar de haver um grande número de apoiadores para privatização ou terceirização do sistema prisional, muitos são aqueles que se opõem de maneira férrea contra esta possibilidade.

Os que apoiam que o Estado continue detentor de todo carcerário brasileiro, alegam que o mesmo tem o poder-dever, visto ser o único que teria a

responsabilidade de arcar com a ordem social e ao qual a população pactuou para tanto.

A privatização e terceirização para eles, é como uma forma do Estado fugir de suas obrigações primárias e principais. Se o Estado não consegue controlar o mínimo que seja, não será capaz de gerir a máquina pública como todo.

Para aqueles que defendem a privatização ou terceirização das penitenciárias, alegam que seria um ônus a menos para o Estado, bem como, a possibilidade de um tratamento digno, humano aos apenados.

Diversos exemplos podem ser encontrados de privatizações e terceirizações que vem dando certo, ou tem tudo para dar certo.

Quando ocorre a terceirização das penitenciárias, essa é feita através da lei de Licitações, qual seja, a Lei 8.666/93, o Estado entrega a empresa vencedora da licitação uma prisão já construída e a deixa responsável por toda administração interna.

O Estado, entretanto, continua presente na unidade, escolhendo diretor, vice-diretor, chefe de segurança e também por meio da Polícia Militar. Além é claro, do mesmo ter a obrigação de fiscalizar a empresa detentoras da administração da penitenciária.

Para Girão e Cassemiro (2014, p. 10) a terceirização se apresenta como uma solução para a falta de segurança que coloca em risco a vida dos presos, dos agentes de segurança, dos familiares que visitam os presos e de quem trabalha nas unidades em geral.

Há ainda que se falar, nas Parcerias Público Privadas (PPP) que vem sendo uma nova forma de concessão administrativa, através da Lei de Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que abarca uma prestação entre o público privado que poderia ser feita através de uma contraprestação.

As PPPs são uma nova parceria em de contratos públicos de concessão, em longo prazo, com a iniciativa privada, com intuito de garantir à população serviços de qualidade, durante anos sem gastar diretamente o dinheiro público (Girão e Cassemiro (2014, p. 13).

Um exemplo que deu certo refere-se a parceria firmada no Estado de Minas Gerais, com o Complexo Prisional Público Privado fica em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), inaugurado em 23 de janeiro de 2013.

O complexo em questão é um dos mais seguros do Brasil, e para muitos especialistas é considerado o mais seguro. Sua infraestrutura foi pensada para segurança dos presos, familiares e funcionários.

Os bebedouros, banheiros foram projetados para que os detentos não escondam drogas, e ao mesmo tempo possam ter autonomia.

A maioria dos presos trabalham, fazendo assim com que os mesmos arquem com as despesas impostas ao Estado de Minas Gerais, que fica com 50%, de seu salário já os outros 50% são divididos igualmente entre a família e uma conta em seu nome que só poderá ser movimentada após o cumprimento da pena.

O Estado de São Paulo, caminha a passos largos a privatização, devido as diversas contendas entre presidiários, rebeliões, facções criminosas como o PCC (Primeiro Comando da Capital), sequestros entre tantos outros problemas.

O intuito é a construção de três penitenciárias inspiradas no Complexo de Ribeirão das Neves, as quais seriam administradas pelo setor privado, e o Estado arcaria com a construção, implantação e operação mesmo.

Acontece que já houve diversos enfrentamentos quanto a implementação desse sistema, muitos especialistas criticam duramente a privatização das penitenciárias.

Grande parte da população paulistana também é contra, alguns por convicção e apresentando motivos que possam ter plausibilidade, outros influenciados pela massificação da informação de forma errônea.

O que ocorre na realidade é que quando a maioria dos estados brasileiros pensam em privatizar ou terceirizar o serviço penitenciário, a maioria da população se indigna. Pois, com a falta de saúde, educação para pessoas de “bem” porque “marginais” teriam de usufruir de um serviço humano e digno quando a população restante sofre com o abandono?

O que falta é o entendimento de que presidiários são pessoas humanas, que erraram e merecem respeito e uma nova chance para conviver em sociedade. Mas infelizmente, pela degradação dos direitos fundamentais, humanos o país não tem capacidade de prover o mínimo para a população geral e quando passa a querer prover a um detento, há uma disparidade no que deveria vir a ser justo ou não.

Há uma cobrança de impostos, tributos, taxas, excessivas que nunca são convertidas de forma correta a população. Uma insatisfação generalizada ocorre, e

um ciclo de insatisfação se forma, culminando em sua maioria em delitos e crimes por parte daqueles que em sua maioria vivem à margem da sociedade.

Temos que ter em mente que a maioria da população carcerária brasileira, já vivia presa em um mundo de violência, falta de oportunidade, preconceito, humilhação, marginalização e a prática criminosa vem incorporar na vida dessas pessoas como forma de exclusão total.

A privatização aparece como uma forma de onerar menos ao Estado e dar a possibilidade da ressocialização do apenado. Segundo Girão e Cassimiro (2014, p. 14 *apud* LEAL, 2001, p. 73-74).

É preciso, sem nos iludirmos com a falta morgana da recuperação, assistir o preso e dar-lhe trabalho, necessário este à autossuficiência dos presídios e reconhecido como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta, em sua oferta, a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades do mercado. É preciso discutir a ideia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira.

Findando, é imprescindível uma mudança em como a sociedade e governantes, veem os apenados e o sistema prisional afim de trazer benefícios não somente a estes, mas uma segurança a todos que formam a nação brasileira.

3.2 Políticas públicas

A partir da década de 80 houve um grande crescimento da criminalidade, principalmente nos centros urbanos.

Com isso houve um grande impacto na procura pela então polícia judiciária e de vigilância e que a mesma sanasse o maior número de casos possível, dando o entendimento a sociedade de que a fase de criminalidade latente seria transitória.

No entanto, o que ocorreu foi o início da superlotação dos presídios, pois, não havia a infraestrutura necessária para suportar um contingente tão grande de detentos.

A partir, desse momento tem-se a formação de um sistema presidiário cada vez mais falho e prejudicial a sociedade como um todo.

Não são poucos os indicadores que espelham a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, Embora as condições de vida no interior dessas “empresas de reforma moral dos indivíduos” sejam bastante heterógenas quando consideradas sua inserção nas diferentes regiões do país, traços comuns denotam a má qualidade da vida: superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência médica, judiciária, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e entre os próprios agentes institucionais, arbítrio punitivo incomensurável.(ADORNO, 1991, p. 70-71).

Tem se o entendimento então, de que é impossível entender o aumento da criminalidade desordenada, quando se ignora a implementação de políticas públicas. Para Adorno (1991, p. 66):

Essas políticas consistem em um conjunto de normas, meios e procedimentos técnicos adotados pelo Estado para prevenir a criminalidade, conter, a delinquência, promover a reparação de bem atingido pela ofensa criminal, custodiar, cidadãos condenados pela Justiça, realizar a segurança da população.

Após a implementação dessas políticas públicas, poderia ser feita uma análise formal e informal quanto a sua abrangência e funcionalidade. No aspecto formal, ao comprometimento do poder público em elaborar relatórios, fazer estudos, formular regulamentos e normas.

Já a questão informal manifesta-se em como as atividades das políticas públicas entram em interação com aqueles que realmente mais precisam e como o agente público conseguem viabilizar essas políticas.

Quando falamos na implementação de tais políticas, o objetivo primordial é a prevenção para que não haja uma onda crescente de violência. Acontece que na situação atual do país em termos de criminalidade, é imprescindível não só a implementação de políticas públicas, mas de uma consciência social.

Quando falamos em consciência social, busca-se criar o entendimento de que toda sociedade é prejudicada, não apenas aquele que veio a sofrer a ação criminosa. Há de se falar também que em linhas gerias o criminoso também é prejudicado, não há vencedores diretos no que se relaciona com a ação criminosa.

No Brasil, não há um trabalho de prevenção, quando se fala em recuperação do apenado os índices tendem a ser os piores possíveis, o sistema penitenciário tem

se tornado não uma “casa de recuperação” e reflexão, mas escola para que os detentos aprendam mais e mais crimes.

Outro ponto que carece de atenção é a impunidade crescente dos indivíduos que cometem ações criminosas. Muitos entendem que quando falamos de presídios de real recuperação estamos sendo injustos.

Muito pelo contrário, deveria se buscar em um primeiro momento a prevenção e quando o crime ocorre a punição dentro dos limites legais e a recondução desse indivíduo para o caminho de ressocialização com a sociedade.

O que ocorre é que não há um trabalho sério de prevenção, seja na implementação de polícias públicas ou qualquer outra forma, a maioria dos apenados não se recuperam moralmente, pelo contrário deturpam-se ainda mais.

O sistema judiciário é ineficiente em julgar, seja por falta de contingente adequado, meios para tanto, mas o resultado é injustiças com as vítimas, com os apenados, com as pessoas que compõem o próprio judiciário e trabalham em busca da presteza e eficiência adequadas. A injustiça é com toda sociedade que fica refém de uma violência de ciclo vicioso.

3.3 APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como principal objetivo a recuperação de detentos que cumprem penas privativas de liberdade.

A primeira APAC foi fundada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni com outros amigos cristãos, na cidade de São José dos Campos, São Paulo no ano de 1972.

Atualmente a APAC, é uma integração entre os poderes judiciário e executivo que trabalham na execução penal, por parte do judiciário almejando a concretização que traz nossa Lei de Execuções Penais (LEP), e o executivo na administração do ente daqueles que cumprem penas privativas de liberdade.

A APAC tem como fundamento “Matar o criminoso e Salvar o homem”, envolvendo também um método cristão, a família dos sentenciados, respeito e confiança recíprocos, bem como, ordem, trabalho entre outros.

Legalmente o trabalho realizado pela APAC tem respaldo da Constituição Federal, visto que trabalha com princípios fundamentais e a valorização humana e social.

Tem-se como objetivo humanizar o cumprimento da pena, buscando a ressocialização do indivíduo que cometeu algum delito criminoso, sem esquecer a finalidade punitiva da pena.

O método se espalhou pelo território nacional e, atualmente, já foi implementado em aproximadamente 35 países¹⁰⁰. A Apac realiza um trabalho de valorização humana, que oferece ao condenado condições de se recuperar e, em uma perspectiva mais ampla, busca a proteção da sociedade. (CABRAL E SILVA, 2010, p. 178).

Como a referida citação aduz, diversos país vem adotando o modo alternativo de recuperação das APACs. E cada vez mais os resultados são satisfatórios em reeducar o detido.

O método da APAC é considerado revolucionário e inovador, pois o próprio detento, até certo ponto é responsável por seus atos enquanto cumpre a pena.

É estabelecida antes de tudo uma relação de confiança, entre os apenados, agentes, e voluntários que realizam este trabalho.

No primeiro momento para o preso ser transferido para o modo APAC de cumprimento de pena, é necessário, um bom comportamento, que consiste em um relacionamento respeitoso e sadio para com funcionários e os outros apenados, não usar drogas do tipo lícitas e ilícitas, não se envolverem rebeliões, entre tantos outros requisitos.

Dentre os pontos que fazem a APAC ter um grande índice de apenados que realmente se recuperam e conseguem voltar para a vida em sociedade sem voltar a criminalidade, podemos elencar a família, assistência médica, psicológica, educacional, jurídica, a valorização humana, individualização da pena, trabalho, auto estima do detento sendo chamado pelo nome, fé e libertação com Cristo.

[...] a participação da sociedade civil, através do trabalho voluntário da comunidade, repercute positivamente na recuperação do homem que comete infrações. Os atores da pesquisa mostraram-se convictos sobre a necessidade de pagar pelo crime cometido para iniciar uma nova vida. O estudo é valorizado e é considerado como “uma tábua de salvação” para eles. Através da educação supletiva eles dizem perceber novo horizonte. Concluímos que a experiência da APAC

apresenta-se como possibilidade de reflexão para os educadores sobre a grande exclusão social verificada em nosso país e a necessidade de ações educativas democráticas e formas de gestão participativa, junto à população marginalizada. (MOREIRA, 2007, p. 16).

Há um grande aparato para que o recuperando volte a conviver socialmente, o intuito é que este mude o seu modo de pensar, adquira uma nova consciência moral e tenha ideia de que seus atos são passíveis de punição, mas que após o cumprimento da mesma, poderá recomeçar uma vida pautada em novos valores.

O sistema implantado pela APAC resolve grande parte da problematização que envolve nosso sistema prisional convencional.

O intuito dos elementos empregados no presente trabalho acadêmico em discussão, foi elencar as mazelas sofridas pelos detentos em nosso atual sistema carcerário.

Mas não somente isso, a principal abordagem deu-se em demonstrar que tanto a sociedade como detentos pagam um preço altíssimo pela iniquidade de realizar um trabalho que vise a diminuição e reincidência da criminalidade no país.

Entendemos que políticas públicas, a privatização ou terceirização dos presídios, o modelo de recuperação da APAC, não vão acabar com a criminalidade, mas podem ser um método de diminuição da mesma.

Desta forma, a problematização que foi proposta é uma modificação de como governantes, população, e os próprios apenados vem a possibilidade de uma mudança que poderá acarretar na diminuição da criminalidade, ressocialização de detentos, e acima de tudo satisfação e segurança pública para sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se pendente de ações, não condizentes com o próprio ser humano visto que, o objetivo maior do sistema penitenciário que é a recuperação dos detentos não tem sido alcançado.

Deve-se ter em conta que é preciso buscar fazer um trabalho de humanização para com os presos, respeitando os direitos inerentes ao mesmo sobre tudo na aplicação da lei de execução penal.

Atualmente o sistema prisional tem se mostrado ineficiente perante uma dura realidade onde presos sofrem as mais variadas formas de violação do seu direito, nesse sentido sofrem duas punições sendo a primeira a privação da liberdade e a segunda a privação de direitos que lhe são conferidos pela própria Constituição bem como pelo Código Penal.

A superlotação das celas que tem sido o maior problema do nosso sistema carcerário deve ser enfrentando com seriedade visto que do modo que se encontra hoje torna-se insustentável do ponto de vista da dignidade humana, como sabemos é motivo de doenças das mais variadas, tendo ainda outro agravante pois os presos dependem da boa vontade de alguns para serem removidos para atendimento médico.

O que se espera dos órgãos responsáveis é uma maior mobilidade saindo desta inércia, desta situação de total comodismo, descaso e porque não dizer, de falta de compromisso daqueles que são encarregados de dar à sociedade uma resposta para a solução do referido problema, visto que este transtorno acaba por afetar a sociedade, gerando para ela uma situação de medo e insegurança.

O sistema prisional brasileiro está falido, gritando por mudanças que de alguma forma contribuam para melhorar a atual situação, visto que as penitenciárias são vistas como depósitos humanos, na sua mais profunda decadência.

Assim, a necessidade de uma modernização e reestruturação dos presídios, dará aos presos a oportunidade de qualificação profissional para que ao fim da pena, tenham condições de serem reintegrados à sociedade para que não caiam na reincidência.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. O sistema penitenciário no Brasil. *USR*, São Paulo, p. 65-78, 1991.

BAIXE JR., João. *Sistema prisional: alguns conceitos para compreender estatísticas*. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas_ver.php?idConteudo=63590>. Acesso: 09 abr. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *A Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *A Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. *O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil*. Caap, Minas Geras, 2010.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. *A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil* Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2238/2222>> Acesso: 23.mai. 2016.

CUNHA, Rogério de Vidal. *O Regime Disciplinar Diferenciado, o Simbolismo Penal e o Princípio da Humanidade das Penas*. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=2447>>. Acesso: 30 abr. 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito criminal na atualidade*. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br>>. Acesso: 30 abr. 2016.

DUCLERC, Elmir. *Princípios Constitucionais relativos à prisão processual no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.64. 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GIRÃO, Mardônio da Silva; CASSIMIRO, Arlete de Souza. *Privatização do sistema carcerário brasileiro para atingir a finalidade da pena*. Disponível em:<

<http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file>>
Acesso: 28. maio. 2016.

KUHENE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

LODETTI, Fernanda Coelho; POSSAMAI, Fernando Pagani. *Regime Disciplinar Diferenciado - RDD – Supremacia do Interesse Público e a Humanidade das Penas*. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Vituajus/1_2006/Docentes/p>. Acesso: 30 abr. 2016.

MAGNABOSCO, Danielle. *Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos*.. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso: 23 abr. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Lúcio Aparecido. *Associação de proteção e assistência aos condenados e presos na cidade de itaúna – apac: um projeto de educação e recuperação de presos através da gestão democrática*. Artigo Científico, Minas Gerais, 2007.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso?* São Paulo: Paulinas, 2001.

SALLA, Fernando. Rebeliões nas Prisões Brasileiras. *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n. 67, p. 18 – 37, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos do Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TORRES, Andréa Almeida. Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n. 67, 2001.